

Interior

EDITAL DE FALÊNCIA DE SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ/MF nº 05.595.036/0001-89) E CONVOCAÇÃO DE SEUS CREDORES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente vierem ou conhecimento dele vierem a ter, que por sentença prolatada em 20 de julho de 2011, às 16:00 horas, foi decretada a falência da requerida SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.595.036/0001-89, estabelecida à Rua Dom Fernando, nº 220 - Cervejaria, Londrina-Pr, administrada por Moacyr Soares dos Santos (CPF/MF nº 645.754.469-04) e Enoi Clotilde Bonissoni Izumi (CPF/MF nº 044.193.449-89) e demais sócios YUMIKO OTAGUIRI IZUMI (CPF/MF nº 301.106.539-04) e MARIA APARECIDA TAMAKE IZUMI (CPF/MF nº 841.116.159-53), fixado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, sendo nomeado para a função de Administrador Judicial o Sr. Moisés Antônio Durães, com endereço à Rua Senador Souza Naves, nº 09, Sala 811, Londrina-Pr, fixado, ainda, como termo legal da falência, o dia 26 de abril de 2007 nos autos nº 000944/2007 de PEDIDO DE FALÊNCIA movida por PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA, forma da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, a seguir transcrita: "**I - RELATÓRIO - Perfetti Van Melle Brasil Ltda, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de falência em face de Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credora da ré, de R\$ 215.487,64 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), representada pelos títulos protestados que instruem a inicial. Diante disso, asseverando a presença dos requisitos legais pertinentes, postulou, com base no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005, c/c art. 15, inc. II e § 2º, da Lei nº 5.474/68, a decretação da falência. Em contestação (fls. 91/106), a ré arguiu, preliminarmente, irregularidade no instrumento de mandato da autora, ante a inexistência da expressão "ad judicium" nesse documento. Sustentou, ainda, ausência de títulos líquidos e certos, por falta de aceite nos títulos que instruem a inicial, o que, no seu dizer, implica ausência de títulos aptos a alicerçar o pedido de falência. Alegou, mais, nulidade absoluta dos protestos, sob o argumento de que não recebeu as intimações respectivas. Mais adiante, sustentou má-fé da autora no pleito deduzido. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, condenando-se o autor, inclusive, a perdas e danos (Lei nº 11.101/2005, art. 101, "caput"), sem prejuízo das demais verbas legais. Réplica às fls. 114/119. Às fls. 125/139, o Ministério Público pronunciou-se pela procedência do pedido. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 136). Decisão de saneamento às fls. 137/138, ocasião em que o juiz oficiante nos autos consignou que não foram arguidas preliminares. Na oportunidade foi deferida produção de prova pericial. Inconformada, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 148). Em juízo de retratação, as preliminares de ausência de poderes do procurador da autora para propor a demanda e ausência de títulos líquidos e certos foram analisadas, oportunidade em que a primeira rejeitada e a segunda considerada matéria de mérito (fls.156). Provido o Agravo de Instrumento (fls.159/183), com declaração ex-officio de nulidade da parte final da decisão de fls. 156, o juiz que então presidia o feito considerou líquidas, certas e exigíveis as obrigações substantivadas nas duplicatas que instruíram a petição inicial (fls. 184/185). Desta decisão, a parte ré, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (fls.191/1970, cujo seguimento foi negado (fls. 267/272). Laudo pericial às fls. 203/265, seguido de manifestação das partes (fls. 275/276 e 278/281). Às fls. 283, O Ministério Público reiterou o parecer ministerial de fls. 125/129. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de pedido de decretação de falência, requerido com base no artigo art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 15, II e § 2º, da Lei nº 5.474/68. As preliminares já foram analisadas e rejeitadas, por ocasião das decisões de fls. 156 e fls. 184/185. A ré, no entanto, insiste na tese de nulidade dos protestos, argumentando que a pessoa que recebeu as respectivas notificações- Neide Takaoka - não é sua funcionária. Não lhe assiste razão, porém. Primeiro porque, para fins processuais, a discussão deste tema já se encontra precluso. A decisão de fls. 184/185 presumiu-se, expressamente, que Neide Takaoka era funcionária da ré, considerando-se, via de consequência, líquidas, certas e exigíveis as obrigações contidas nas duplicatas que instruíram a inicial. Desta decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls.190/1970), cujo seguimento foi negado (fls. 267/272), sem notícia nos autos de eventual interposição de recurso contra essa decisão, o que reafirma a preclusão já mencionada. Além disso, ainda que se avance na análise da questão, apesar da perícia, posteriormente, ter constatado que Neide Takaoka efetivamente não consta no livro de registro de empregados da empresa ré (fls. 207), tal circunstância, por si só, é insuficiente para comprovar que ela não fosse pessoa vinculada, funcionalmente, à empresa ré, haja vista que, sabidamente, muitos são aqueles que laboram informalmente, ou seja, sem registro em carteira trabalhista, além de que, todas as notificações de protesto foram encaminhadas para o endereço comercial da ré - Rua Dom Fernando, nº. 220, Cervejaria, aplicando-se a teoria da aparência, não elidida nos autos. Apenas para reforçar esta assertiva, observe-se que "Patrícia de Oliveira" e "Sebastião", também não estão relacionados no "livro de registro de empregados" da ré (fls. 216/218). No entanto, foram eles quem receberam as mercadorias representadas pelas duplicatas nº 4007565, 4007601, 4007680,**

4008679,4008680, 4008681, 4008682 e 4008737, conforme especificado pelo Sr. Perito na planilha de fls. 211. Quanto ao mérito, a autora comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 94, I, e art. 94, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, conforme se fls. 24/81, bem como se extrai do laudo pericial de fls. 203/265. De outra parte, a ré não logrou êxito em demonstrar a presença de quaisquer das condições mencionadas nos incisos do art. 96, Lei nº 11.101/2005. Nestas condições, preenchidos os requisitos legais à decretação de falência, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo. Por derradeiro, ante as conclusões retro, não há de se cogitar em má-fé da autora, tampouco aplicação do art. 101, "caput", da Lei nº 11.101/2005, em desfavor da parte autora, eis que ausentes os pressupostos fático-jurídicos correspondentes. III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, com base no artigo 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, decretar a falência de Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Comarca, Rua Dom Fernando, nº 220, Cervejaria, CNPJ 05.595.036/0001-89, administrada por Moacyr Soares dos Santos e Enoi Clotilde Bonissoni Izumi (fls. 108) (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. I). O horário da decretação da falência é às 16h00 (dezois horas) desta data. Fixa-se o termo legal da falência a partir de 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto, ou seja, a partir de 26 de abril de 2007 (fls. 25) (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. II). Com base no art. 21 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, nomeio como administrador judicial Moisés Antônio Durães, que desempenhará suas funções de acordo com o estabelecido no art. 99, inc. IX, observando-se o disposto nos artigos 22 e seguintes, da mesma Lei. Determino que a empresa falida apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza, e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. III). As habilitações de crédito deverão ocorrer até 15 (quinze) dias, observado o disposto no § 1º, do art. 7º, c/c art. 99, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005. Determino, nos termos do art. 99, inc. V, da Lei nº 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. VI). Consigno que, para salvaguardar os interesses das partes interessadas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (Lei nº 11.101/05, art. 99, VII). A continuação provisória das atividades (art. 99, inc. XI), fica condicionada a prévia manifestação do administrador provisório, impondo-se, até novas informações nos autos, o lacre do estabelecimento, a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação e para a preservação dos bens da massa falida nos interesses, por ora, dos credores (Lei nº 11.101/05, art. 109). A convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, fica condicionada a prévia manifestação do administrador provisório (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. XII). Providencie a senhora escriturária expedição dos seguintes ofícios: a) ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, nos termos do art. 99, inc. VII, da Lei nº 11.101/05; b) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc), para que informem a existência de bens e direitos do falido, nos termos do art. 99, inc. X, da Lei nº 11.101/05; c) às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que a falida estiver estabelecimento para que tomem conhecimento da falência (Lei nº 11.101/05, art. 99, nº XIII). Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Ciência do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Londrina, 5 de março de 2014. Eu, _____(Felipe Alves Rocha), Escrivente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

